



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004131/2007-03
Recurso nº 168.152 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.312 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARILENA DA ROCHA CABRAL
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A comprovação das despesas médicas deve ser feita com documentos hábeis e idôneos, não servindo para tanto declaração relativa a pagamentos realizados em ano-calendário anterior ao discutido nos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 16) interposto, em 24 de março de 2008, contra o acórdão de fls. 12/13, do qual a Recorrente teve ciência em 25 de fevereiro de 2008 (fl. 15), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/06, lavrado em 19 de setembro de 2007, em decorrência de “dedução indevida a título de despesas médicas”, verificada no ano-calendário de 2002.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 03/06), Exercício 2003, Ano-Calendário 2002, lavrado em decorrência de glosa nas despesas médicas declaradas, que redundou em imposto a restituir de R\$ 1.866,43.

3. Inconformado com o indeferimento parcial de seu pleito, do qual foi cientificado em 24/10/2007, o contribuinte apresentou, em 31/10/2007, impugnação de fl. 01 em que alega que:

a) por motivos alheios à sua vontade não pôde comprovar as despesas médicas.

b) Apresenta comprovante de despesas médicas (fl. 02) que não estava na DIRPF Exercício 2003, ano calendário 2002, apresentada” (fl. 13).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que adotou o seguinte fundamento:

“O documento de fl. 02 não foi emitido pelo prestador do serviço e não especifica os dependentes que são beneficiados pelo plano. Não deixa claro, também, quem arcou com as despesas do plano empresa. E, por fim, refere-se a despesas do ano calendário 2001, e não a despesas do ano calendário 2002, que, segundo referência na fl. 06, foi o objeto da fiscalização. Logo, não serve como comprovante de despesas médicas, para efeito do ajuste da DIRPF Exercício 2003, ano calendário 2002” (fl. 13).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fl. 16, no qual trouxe informações adicionais acerca da forma de pagamento do seu plano de saúde e do de seus dependentes legais, bem como declarações do órgão de classe – Associação dos Servidores do Fisco Estadual do Pará – ASFEPA – que confirmam os recolhimentos das mensalidades, desta vez discriminados por dependente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Extrai-se dos autos que a controvérsia se restringe às despesas realizadas pela Recorrente com seu plano de saúde, principalmente no que se refere à declaração de fl. 02, de 06 de março de 2002.

Quanto a este aspecto, a Recorrida rejeitou os argumentos da Recorrente, nos seguintes termos:

“O documento de fl. 02 não foi emitido pelo prestador do serviço e não especifica os dependentes que são beneficiados pelo plano. Não deixa claro, também, quem arcou com as despesas do plano empresa. E, por fim, refere-se a despesas do ano calendário 2001, e não a despesas do ano calendário 2002, que, segundo referência na fl. 06, foi o objeto da fiscalização. Logo, não serve como comprovante de despesas médicas, para efeito do ajuste da DIRPF Exercício 2003, ano calendário 2002” (fl. 13).

Em seu recurso, a Recorrente juntou novas declarações (fls. 17/20), desta vez datadas de 28 de fevereiro de 2008, com informações precisas quanto aos seus dependentes e respectivas mensalidades.

Ocorre, todavia, que tudo está a indicar que as despesas de que trata o documento de fl. 02 foram realmente realizadas no ano-calendário de 2001 (“exercício do ano de 2002”), já que a declaração da ASFEPa está datada de 06 de março de 2002, não podendo referir-se, portanto, a todo o ano-calendário de 2002.

Necessário se faz esclarecer ainda que, em nenhum momento, a Recorrente contestou a afirmação contida na decisão recorrida, no sentido de que as despesas foram realizadas no ano-calendário de 2001.

Entendo, portanto, que o recurso deve ser improvido, pois, desde a impugnação, a Recorrente limita-se a pleitear a dedução do valor de R\$ 3.646,56, tratando-se esta quantia na única questão controversa na hipótese dos autos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao
recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de setembro de 2009



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

